

01-0219/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

OBJETO DE LEI 01 - 0219 / 2009 DE 2009

TERIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0219 / 2009 DE 07/04/2009

OMOVENTE: VEREADOR PAULO FRANGE

EMENTA:

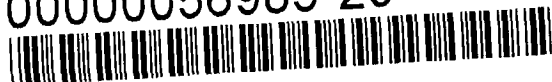
TOMA OBRIGATÓRIO QUE OS ESTABELECIMENTOS SITUADOS NO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, QUE COMERCIALIZAM LÂMPADAS
FLUORESCENTES, PILHAS, BATERIAS E ACUMULADORES DE ENERGIA
COLOQUEM À DISPOSIÇÃO DOS CONSUMIDORES SISTEMA DE COLETA
QUANDO DESCARTADAS OU INUTILIZADAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO

Há audiência pública realizada.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 12:18:44

00000056985-29



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 219/2009. DANIEL MARTINS GODOI

CONFIRMADO

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 02 e 3

Em 14/4/09

Ass: _____

AD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº	22	do proc.	fls. 3
Nº	01 - 119	de	09

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva tornar obrigatório que os estabelecimentos situados no Município de São Paulo, que comercializam lâmpadas fluorescentes, coloquem à disposição dos consumidores lixeira para a sua coleta quando descartadas ou inutilizadas, considerando:

- os impactos negativos causados ao meio ambiente pelo descarte inadequado de lâmpadas fluorescentes;
- a necessidade de se disciplinar o descarte e o gerenciamento ambientalmente adequado de lâmpadas fluorescentes, no que tange à coleta, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final;
- que tais resíduos, além de continuarem sem destinação adequada e contaminando o ambiente necessitam, por suas especificidades, de procedimentos especiais ou diferenciados;
- que se forem quebradas ou rompidas essas lâmpadas liberam vapores de mercúrio que serão aspirados por quem as manuseia e contaminarão o ambiente;
- que, quando uma lâmpada fluorescente é rompida, o mercúrio existente em seu interior se libera sob a forma de vapor, por um período de tempo variável, e pode se estender por várias semanas, dependendo da temperatura; e - a importância de manter a integridade das lâmpadas queimadas armazenando-as, transportando-as e reciclando-as adequadamente, de forma a proteger a saúde da população e o meio ambiente.
- que segundo a ABCM – Associação Brasileira de Engenharia e Ciências Mecânicas, o Brasil consome 100 milhões de lâmpadas por ano e apenas 6% passam por algum processo de reciclagem;
- que o Brasil é o 10º maior consumidor mundial deste insumo;
- que o descarte inadequado destas lâmpadas é altamente nocivo ao meio ambiente e para a saúde do ser humano;
- que há presença de mercúrio nestas lâmpadas e, portanto, exige destinação final adequada, e
- que este tipo de lâmpada é composta por vidro, pó de fósforo e metais como cádmio, mercúrio e chumbo.

Em face do exposto solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para aprovação da presente proposição, uma vez que revestida de interesse público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 1-219/09 14/4/2009 (a) AD

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

15/04/09

⊗

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

16/04/09

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>16/04/09</u>	AS	<u>15:25</u>
POR	<i>[Assinatura]</i>		
DA:	AS:	h	ASS:

Pesquisa efetuada
28/4/09
Ariadne Marzêgo Tommasini
Técnico Administrativo
RE 10.703

Sr(a).	<i>[Assinatura]</i>
Efetuar:	<i>[Assinatura]</i>
SP.	<u>17/04/2009.</u>

[Assinatura]
Reinaldo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.326

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 04 a 12 . S.P. 30 104 12009
LSN
Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 04
Proc. Nº 219 / 2009
LS-6
LSW
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0219/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- LEI Nº 13.111/01, que dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas;
- LEI nº 13.719/04, que altera e complementa a Lei nº 13.111/01, sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas;
- LEI nº 14.898/09, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura do Município de São Paulo, autarquias, órgãos municipais da administração direta e indireta e empresas municipais a coletar lâmpadas fluorescentes defeituosas ou que não mais acendem para reciclagem e reaproveitamento em todas dependências públicas da Cidade de São Paulo;
- PL nº 0057/04, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre o descarte e destinação de lâmpadas fluorescentes, pilhas e baterias usadas.
- PL nº 0249/97, de autoria do ex-Vereador Carlos Neder, que cria o Programa Pró-Jardim – Programa de Cuidados com Viveiros, Parques, Praças, Jardins e Demais Logradouros Públicos, destinado à formação de adolescentes residentes no Município.

Cópias dos projetos de lei apontados acompanham esta informação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Tendo em vista o resultado da pesquisa, que aponta para a existência de leis e projetos anteriores cuidando do mesmo assunto, sugere-se o envio do presente projeto ao seu autor, para ciência e manifestação.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Raimundo Batista

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13111

Voltar

Imprimir

LEI 13111/2001

LEI 13.111 DE 14 DE MARÇO DE 2001.

(PROJETO DE LEI 426/95)

(VEREADOR GILSON BARRETO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas.

José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os comerciantes de pilhas, pequenas baterias alcalinas e congêneres ficam, a partir da vigência desta lei, obrigados a aceitar, como depositários, esses produtos quando já descarregados, para seu posterior recolhimento por seus fabricantes ou revendedores.

Art. 2º - Todo estabelecimento que comercializar esse tipo de produto, deverá dispor de local próprio contendo recipiente apropriado, tipo urna, devidamente identificado e sinalizado, para depósito desses produtos pela população, ficando expressamente proibida a sua posterior destinação como lixo comum.

Art. 3º - Aos fabricantes ou revendedores desses produtos fica obrigatório o recolhimento daqueles depositados nos estabelecimentos comerciais, independentemente de sua origem industrial, todas as vezes que forem repor a mercadoria nesses estabelecimentos, deles se responsabilizando a reciclar ou dar destinação final adequada, de acordo com a legislação sanitária e de controle da poluição ambiental em vigor.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento comercial multa equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Fiscal de Referência (UFIR), quando constatada a falta do recipiente exigido no artigo 2º, bem como em igual importância ao revendedor ou fabricante fornecedor do estabelecimento, quando este deixar de efetuar a coleta periódica desses produtos.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de março de 2001.

O Presidente,

José Eduardo Cardozo

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 14 de março de 2001.

A Diretora Geral,

Sônia Maria Verzolla

Voltar

Imprimir

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13719

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

LEI Nº 13.719, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 579/98, do Vereador José Viviani Ferraz - PL)

Altera e complementa a Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Os comerciantes de pilhas, pequenas baterias alcalinas e congêneres, que contenham em suas composições materiais tóxicos, entre os quais, chumbo, cádmio, mercúrio, níquel e iodo, instalados no Município de São Paulo, ficam, a partir da vigência desta lei, obrigados a aceitar, como depositários, esses produtos quando descarregados, quebrados ou inutilizados, para seu posterior recolhimento por seus fabricantes, revendedores ou importadores."(NR)

Art. 2º - O artigo 2º da Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Todo estabelecimento que comercializar esse tipo de produto e as assistências técnicas que os utilizarem deverão dispor de local próprio contendo recipiente apropriado, tipo urna, devidamente identificado e sinalizado, para depósito desses produtos pela população, ficando expressamente proibida sua posterior destinação como lixo comum."(NR)

Art. 3º - Fica acrescido à Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, o artigo 3ºA, com a seguinte redação:

"Art. 3ºA - O Executivo poderá, através de decreto, ampliar a relação dos materiais tóxicos, bem como especificar os produtos que deverão ser objeto das ações estabelecidas por esta lei."(AC)

Art. 4º - O artigo 4º da Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - O descumprimento das disposições estabelecidas por esta lei implicará ao estabelecimento comercial ou de assistência técnica, quando constatada a falta do recipiente exigido no artigo 2º, bem como ao fabricante ou revendedor ou importador, quando este deixar de efetuar a coleta periódica desses produtos, as seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);

II - multa aplicada em dobro a cada 30 (trinta) dias;

III - (VETADO)

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda."(NR)

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

LOW
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 2004.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Secretário do Governo Municipal - Substituto

Voltar

Imprimir

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 14898

Voltar

Imprimir

LEI Nº 14.898, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 621/05, do Vereador Dalton Silvano - PSDB)

Dispõe da obrigatoriedade da Prefeitura do Município de São Paulo, autarquias, órgãos municipais da administração direta e indireta e empresas municipais a coletar lâmpadas fluorescentes defeituosas ou que não mais acendem para reciclagem e reaproveitamento em todas dependências públicas da Cidade de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de São Paulo obrigada a recolher todas as lâmpadas fluorescentes com defeitos ou que não iluminam mais para serem reaproveitadas através de processo de reciclagem.

Art. 2º A obrigatoriedade estabelecida no § 1º estender-se-á a todos os órgãos da administração direta e indireta, inclusive autarquias e empresas municipais.

Art. 3º Os procedimentos de coleta das lâmpadas em desuso, armazenamento, destinação e reciclagem serão definidos na regulamentação desta lei pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de fevereiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Voltar

Imprimir

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 57 Ano: 2004 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 57/2004

do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Dispõe sobre o descarte e destinação de lâmpadas fluorescentes, pilhas e baterias usadas e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º: Fica o Município de São Paulo, obrigado desenvolver meios, seja diretos ou terceirizados, para recolher e destinar, adequadamente, lâmpadas fluorescentes, pilhas e baterias usadas.

Art. 2º - O recolhimento deverá se dar por meio de veículo adequado para essa finalidade e, o material tóxico recolhido, deverá destinar-se essencialmente a reciclagem.

Art. 3º- O poder público municipal deverá, ainda, através dos meios de comunicação, esclarecer a população acerca dos danos ambientais decorrentes do descarte inadequado desse material, bem como, da melhor forma de recolhimento do mesmo.

Art. 4º - O Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha

Proc. Nº 219 / 2009

Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

Dê-se ciência ao nobre Vereador Paulo Frange, haja vista a existência de leis e projetos anteriores cuidando do mesmo assunto, para manifestação.

São Paulo, 29 de abril de 2009.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Ao Exmo. Vereador Paulo Frange.

Para ciência e manifestação, nos termos do despacho exarado pelo Sr. Presidente às fls. 11.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntos: _____
fls. 13A 15 07 05/09

Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

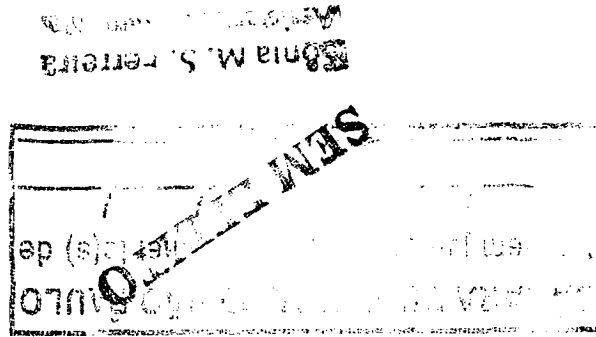
45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº	13	GO
Processo nº	219/09	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.000		

Em atenção ao despacho de fls.12, requiero seja dado andamento ao Projeto de lei nº 219/09, que torna obrigatório que os estabelecimentos situados no Município de São Paulo, que comercializam lâmpadas fluorescentes, baterias e acumuladores de energia, coloquem à disposição dos consumidores sistema de coleta quando descartadas ou inutilizadas, tendo em vista que apesar da pesquisa apontar Leis e projetos de lei semelhantes o presente projeto traz em si conteúdo diferenciado.

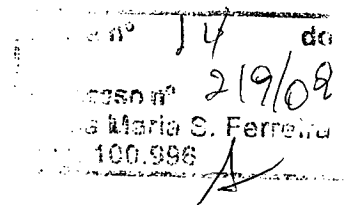
Sala das Sessões, 04 de maio de 2009.

PAULO FRANGE
vereador





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Com a manifestação do Nobre Vereador Paulo Frange, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

São Paulo, 6 de maio de 2009.

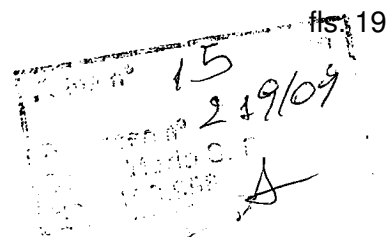
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA



À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 14.

São Paulo, 4 de maio de 2009.

Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 07/05/09 às 18h
 _____ RF 10801

Ao Ilustre Vereador / À Ilustre Vereadora

Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.

Em 07/05/09

 Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 19/05/09 ÀS 14h10
 POR AU
 SAÍDA: 26/05/09 ÀS 14h40 ASS: _____

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 02/09/09 ÀS 15h15
 POR João
 SAÍDA: 08/09/09 ÀS 14h15 ASS: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sessão de 11/09/09 - 16a 31

10/09/09

ROLANDE CRIVELLO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00843/2009

Folha nº 16 de pros. fls. 21
nº 01-219 de 20 09
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.604

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0219/09.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que visa dispor sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos situados neste Município que comercializam lâmpadas fluorescentes, pilhas, baterias e acumuladores de energia de disponibilizar aos respectivos consumidores sistema de coleta quando da ocorrência de descarte ou inutilização de tais produtos.

De acordo com a proposta, ante o descumprimento de tal obrigação, ficará o estabelecimento infrator compelido ao pagamento de multa diária, dobrada na reincidência, ou ainda cassação do alvará de funcionamento, se ineficazes as sanções anteriormente mencionadas.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior¹, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Por outro lado, a matéria de fundo versada no projeto – preservação do meio ambiente – representa uma das maiores preocupações da atualidade, em especial na Cidade de São Paulo, considerada uma das mais poluídas do planeta.

¹ In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

17
nº 01-219 de 2009
Solange Raimundo dos Santos
RE. 13.001

A manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de se tratar de assunto que, por óbvio, é de interesse de todos e de cada um dos habitantes do país e, certamente, de todo mundo², uma vez que é imperiosa à sobrevivência humana e a sadia qualidade de vida, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, ao determinar ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso I, CF), o poder dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Consigne-se que é inquestionável a competência do Município para zelar pela preservação do meio ambiente, conforme se verifica da norma constitucional abaixo transcrita:

Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

[...]

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;"

Já no art. 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

Art. 181 - O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos

² Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 194.617/PR, Relator Min. Franciulli Neto, DJ 01.07.2002.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 18 de proc.
nº 01-219 de 2009
Solange Raimond dos Santos
RE. 10.881

naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

Resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Nesse cenário, considerando a inexistência de incompatibilidade com as normas federais e estaduais acerca da matéria, incumbe ao Município, na ótica do interesse local, dar concretude a tais mandamentos, como ocorre no presente caso, através também de mandamentos à iniciativa privada para uma ação coordenada na preservação do meio ambiente.

Ressalta-se, ainda, que não se trata de interferência estatal indevida no âmbito da atividade econômica, porquanto a Constituição Federal no art. 170, inciso VI, ao lado da consagração do princípio da livre iniciativa (artigos 1º, inciso IV e 170, inciso IV), elegeu a defesa do meio ambiente como um dos limites a serem observados no desenvolvimento de atividades econômicas, uma vez que na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade.

Nesse exato sentido, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal³:

A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a 'defesa do meio ambiente' (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. (grifamos)

³ ADIn nº 3.540-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1-9-05, DJ de 3-2-06.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

19
n.º 01-219 de 2009
Solange Reinhold dos Santos
RE. 16.891

Por outro lado, denota-se típica manifestação do poder de polícia do Município, em seu mais precisamente na modalidade polícia das atividades urbanas em geral, que Hely Lopes Meirelles⁴, ao lecionar sobre a polícia administrativa, ensina:

Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local. (grifamos)

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o poder de polícia do Estado.

Todavia, a Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, já dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas, para posterior destinação final adequada, com previsão de sanções em caso de descumprimento de seus preceitos, razão pela qual sugerimos a alteração de suas regras pela presente proposição, para inclusão das lâmpadas fluorescentes, obrigatoriedade de informação acerca dos riscos da destinação inadequada de tais produtos e inclusão da sanção de cassação do alvará de funcionamento, considerando que, de acordo com o art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, como exige a melhor técnica de elaboração legislativa.

Impõe-se, contudo, a manifestação das Comissões competentes, previstas no art. 39 do Regimento Interno desta Câmara, quanto à conveniência e oportunidade da implementação das medidas que se intenta adotar na propositura.

Por fim, versando o projeto de lei sobre Política Municipal de Meio Ambiente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do artigo 41, inciso VIII, da nossa Lei Orgânica.

⁴ In, Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 20 de pros.
nº 01-219 de 20 09
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0219/09.

Altera a Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001 que dispõe sobre a obrigatoriedade de recolhimento de pilhas, baterias e congêneres quando descarregadas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Os comerciantes de pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes, acumuladores de energia e congêneres, que contenham em suas composições materiais tóxicos, entre os quais, chumbo, cádmio, mercúrio, níquel e iodo, instalados no Município de São Paulo, ficam, a partir da vigência desta lei, obrigados a aceitar, como depositários, esses produtos quando descarregados, quebrados ou inutilizados, para seu posterior recolhimento por seus fabricantes, revendedores, distribuidores ou importadores para sua destinação final adequada, nos termos da lei aplicável. (NR)

Art. 2º Fica acrescido parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, com a seguinte redação:

Art. 2º.....



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

21
01.219
Sérgio Roberto dos Santos
RE 10.800

Parágrafo único. Os sistemas de coletas deverão ser instalados em locais visíveis e, de modo explícito, deverão alertar e despertar a conscientização do usuário sobre a importância e necessidade da correta destinação dos produtos tratados no art. 1º desta Lei e os riscos que representam à saúde e ao meio ambiente quando não tratados adequadamente. (NR)

Art. 3º O artigo 3º da Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os fabricantes, distribuidores, importadores, revendedores e comerciantes de lâmpadas fluorescentes, pilhas, baterias, acumuladores de energia ou congêneres que contenham em suas composições materiais tóxicos são responsáveis desde pelo seu recolhimento, quando descartadas e inutilizadas, bem como pela sua destinação adequada conforme legislação sanitária e de controle da poluição ambiental em vigor. (NR)

Art. 4º O artigo 4º da Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

.....

IV – cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, se ineficazes as sanções previstas nos incisos I e III do art. 4º desta Lei. (NR)

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. 21/9/09

[Signatures]
Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br
PI0219-09a

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 09 / 09

N.º 88 Col. 1c

Conferido

SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretaria

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 10 / 7 / 09

SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretaria

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 15/09/09 às 15:20 h

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<i>Joninho Pinheiro</i>
Para manifestar
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 15/09/2009
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.L.

Segue anexo nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha
n.º 22 a 25

Em 08/10/09

SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
Secretaria de Comissão
RF - 10001



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 22
Processo n.º 01-219/09
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100465

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE**

PRESIDENTE: CARLOS APOLINARIO
TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 30 de setembro de 2009

OBSERVAÇÕES:

- Orador não identificado

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Conforme convocação feita pela Comissão de Política Urbana, damos início à pauta de audiências públicas com a presença do nosso Vice-Presidente Vereador Toninho Paiva.

O item 1º é o PL 219/09, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que: “Torna obrigatório que os estabelecimentos situados no Município de São Paulo, que comercializam lâmpadas fluorescentes, pilhas, baterias e acumuladores de energia coloquem à disposição dos consumidores sistema de coleta quando descartadas ou inutilizadas, e dá outras providências.”. Relator Vereador Toninho Paiva. Como não há inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 219/09.

O item 2º é o PL 256/09, de autoria do nobre Vereador Chico Macena, que: “Institui a criação da rota ciclo-turística “Márcia Prado” na região entre o Grajaú e Ilha do Bororé, passando pela A.P.A, Área de Proteção Ambiental Bororé – Colônia, no Município de São Paulo.”. Relator Vereador José Ferreira. Como não há inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 256/09.

O item 3º é o PL 339/09, de autoria do nobre Vereador Ítalo Cardoso, que: “Obriga o Poder Executivo Municipal a publicar na Imprensa Oficial e disponibilizar no site Oficial da Prefeitura, Relatório das Áreas Contaminadas do Município de São Paulo.”. Relator Vereador Juscelino Gadelha.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Tem a palavra.

A SRA. _____ - Boa tarde a todos. Esse projeto foi elaborado no âmbito dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga os danos ambientais na Casa e prevê a publicação na Imprensa Oficial e a disponibilização do site Oficial da Prefeitura de relatório de águas contaminadas do Município. Esse relatório ele já existe e é publicado no site da Cetesb, mas o Vereador avaliou que seria muito importante se essa relação constasse também do site oficial da Prefeitura, porque do site da Cetesb constam todas as áreas contaminadas do Estado e isso gera confusão para o cidadão na hora em que ele faz a consulta para verificar se está adquirindo um imóvel que está numa área com passivo

ambiental. O objetivo do projeto é justamente o de informar a população para que ela possa julgar se é o caso de ela adquirir uma área como essa e também para que as entidades de meio ambiente possam acompanhar a remediação dessas áreas.

Era o que eu tinha a dizer. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Como não há mais inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 339/09.

O item 4º é o PL 387/09, de autoria do nobre Vereador Floriano Pesaro, que: “Acrescenta parágrafo único ao art. 21 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que estabelece normas sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, a fim de reservar espaço nos anúncios publicitários para veiculação de assuntos de interesse social.”. Relator Vereador Chico Macena. Como não há inscrito, dou por realizada a audiência pública do PL 387/09.

O item 5º é o PL 807/03, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, que: “Dispõe da obrigatoriedade das empresas de ônibus urbanos, intermunicipais, interestaduais e internacionais e cooperativas de peruas que operam no transporte público municipal de São Paulo a instalarem equipamentos de recuperação e reutilização da água usada na lavagem de veículos para reaproveitamento com o mesmo fim.”. Relator Vereador Juscelino Gadelha.

Tem a palavra o Sr. Altair.

O SR. ALTAIR – Bom dia, Sr. Presidente Carlos Apolinario, Vereador Toninho Paiva, Vereador José Police Neto e demais presentes. O projeto 807/03 de autoria do Vereador Dalton Silvano “dispõe da obrigatoriedade das empresas de ônibus urbanos, intermunicipais, interestaduais e internacionais e cooperativas de peruas que operam no transporte público municipal de São Paulo a instalarem equipamentos de recuperação e reutilização da água usada na lavagem de veículos para reaproveitamento com o mesmo fim”. O nosso objetivo é pedir o apoio de V.Exas. para a aprovação do presente projeto, uma vez que a água para nós é muito cara. São pequenas medidas como esta que vão fazer com que nós transformemos esse quadro da questão ambiental. São Paulo não tem a abundância que tem o Norte em termos de água, então, essa é uma medida que hoje não teria grandes transformações para as empresas

nessa linha em que está sendo apresentada a questão.

Agradeço a oportunidade. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Como não há inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 807/03.

Não havendo mais matéria a ser tratada, dou por encerrada a presente audiência pública.

Segue n juntado S nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha
n° 26 e 27

Em 27/10/2009

Inamar Alves de Souza Junior 
Secretário de Comissão
RF - 101204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº <u>26</u> do	fls. 33
Processo <u>219/09</u>	
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204 <i>[assinatura]</i>	

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE**

PRESIDENTE: CARLOS APOLINARIO
TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 14 de outubro de 2009



O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Bom dia a todos. São 12h02min. Vamos dar início a Audiência Pública.

Passemos ao item primeiro da pauta: PL 219/09, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que torna obrigatório que os estabelecimentos situados no Município de São Paulo, que comercializam lâmpadas fluorescentes, pilhas, baterias e acumuladores de energia coloquem à disposição dos consumidores sistema de coleta quando descartadas ou inutilizadas, e dá outras providências. Relator, nobre Vereador Toninho Paiva.

Não há inscritos. Dou como realizada a audiência pública do PL 219/09.

Passemos ao item seguinte.

- PL 256/09, de autoria do nobre Vereador Chico Macena, que institui a criação da rota ciclo-turística Márcia Prado na região entre o Grajaú e Ilha do Bororé, passando pela APA, Área de Proteção Ambiental Bororé - Colônia, no Município de São Paulo. Relator, nobre Vereador José Ferreira –Zelão.

Não há inscritos. Dou como realizada a audiência pública do PL 256/09.

Passemos ao item seguinte.

- PL 339/09, de autoria do nobre Vereador Italo Cardoso, que obriga o Poder Executivo Municipal a publicar na Imprensa Oficial e disponibilizar no site oficial da prefeitura, relatório das áreas contaminadas do Município de São Paulo. Relator, nobre Juscelino Gadelha.

Não há inscritos. Dou como realizada a audiência pública do PL 339/09.

Passemos ao item seguinte.

- PL 387/09, de autoria do nobre Vereador Floriano Pesaro, que acrescenta parágrafo único ao Art. 21 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que estabelece normas sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, a fim de reservar espaços nos anúncios publicitários para veiculação de assuntos de interesse social. Relator, nobre Vereador Chico Macena.

Não há inscritos. Dou como realizada a audiência pública do PL 387/09.

Passemos ao item seguinte.

- PL 807/03, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, dispõe da obrigatoriedade das empresas de ônibus urbanos, intermunicipais, interestaduais e internacionais e cooperativas de peruas que operam no transporte público municipal de São Paulo a instalarem equipamentos de recuperação e reutilização da água usada na lavagem de veículos para reaproveitamento com o mesmo fim. Relator, nobre Vereador Juscelino Gadelha.

Com a palavra o Sr. Altair, assessor do nobre Vereador Dalton Silvano.

O SR. ALTAIR – Bom dia a todos os presentes. Quero colocar aqui em cumprimento do memorando que V.Exa, expediu para comparecer um representante ou o próprio vereador, dizer que estamos a disposição dos presentes para dirimir duvidas que surgem com referencia ao projeto.

Não outros inscritos para falar. Dou como realizada a audiência pública do PL 807/03. Esgotada a pauta da Audiência Pública, às 12h30min, daremos início a sessão ordinária.

Estão encerrados nossos trabalhos.

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha
nº 28

Em 05.11.2009

Inamar Alves de Sousa Junior 
Secretário de Comissão
RF - 101204



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01307/2009

Folha nº	28	do
Processo	219/09	
Inamar A. de L. In.		
10/10/09		

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 219/09

Trata-se do Projeto de Lei nº 219/09, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que *torna obrigatório que os estabelecimentos situados no Município de São Paulo, que comercializam lâmpadas fluorescentes, pilhas, baterias e acumuladores de energia coloquem à disposição dos consumidores sistema de coleta quando descartadas ou inutilizadas, e dá outras providências.*

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto, com elaboração de Substitutivo.

O Projeto de Lei prevê a aplicação de sanções aos estabelecimentos que não venham a cumprir com a obrigação estabelecida pela propositura, de disponibilizar sistema de coleta dos materiais especificados aos consumidores e de se responsabilizar por todos os procedimentos necessários até a sua destinação final.

O descarte de determinados produtos, como as lâmpadas fluorescentes, quando executado de maneira inadequada, produz impactos negativos sobre o meio ambiente, com reflexos na saúde pública, na medida em que liberam substâncias tóxicas ao serem rompidos. Decorre desse fato a necessidade de haver um gerenciamento adequado dos resíduos originados a partir desses produtos, até que se dê uma destinação correta e segura a eles.

Legislações recentes têm abordando o tema, em diferentes níveis de governo, como o Decreto Estadual 54.645/09, o qual regulamenta a Lei 12.300/06 que instituiu a Política Estadual de Resíduos Sólidos. Este decreto determina que os fabricantes, distribuidores ou importadores de produtos que, por suas características, venham a gerar resíduos sólidos de significativo impacto ambiental, fiquem responsáveis "pelo atendimento das exigências estabelecidas pelos órgãos ambientais e de saúde, especialmente para fins de eliminação, recolhimento, tratamento e disposição final desses resíduos, bem como para a mitigação dos efeitos nocivos que causem ao meio ambiente ou à saúde pública", mesmo após o consumo desses produtos, cuja relação deverá ser publicada por meio de resolução, pela Secretaria do Meio Ambiente. No âmbito municipal, a Lei 14.898/09 tornou obrigatório que a Prefeitura do Município de São Paulo, autarquias, órgãos municipais da administração direta e indireta e empresas municipais realizem a coleta de lâmpadas fluorescentes defeituosas ou que não mais acendam, para reciclagem e reaproveitamento.

Considerando, portanto, a relevância do tema abordado para a redução dos riscos provocados pela disponibilidade de substâncias tóxicas, prejudiciais à saúde, no meio ambiente, em consonância com a legislação mais recente a respeito da questão, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do projeto de lei, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente, em

04/11/2009.

Vereador Carlos Apolinário
Presidente

Vereador Toninho Paiva
Relator

17 - RELCOM
17- 01368/2009

Matéria PL 219/2009. DANIEL MARTINS GODOI

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06.11.2009

Pág. 81 Col. 3

Conferido _____

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

À Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 09.11.2009

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 09.11.09 às 15h30

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.335
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Atílio Francisco

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Em: 11.11.09 Marta Costa

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do P.L.

Segue m juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folhas
nº 29 e 30

Em 25.11.09

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01529/2009

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 29 - do proc.
nº 01 - 219 de 20 09 fls. 38
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10551

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA,
E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0219/2009.**

O projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange (PTB), torna obrigatório que os fabricantes, distribuidores, importadores, revendedores e comerciantes de lâmpadas fluorescentes, pilhas, baterias e acumuladores de energia, situados no Município de São Paulo, coloquem à disposição dos consumidores, sistema coleta, quando descartadas ou inutilizadas.

Os infratores ficarão sujeitos à pena de multa diária, dobrada no caso de reincidência, ou ainda à cassação do alvará de funcionamento, se as sanções descritas anteriormente se tornarem ineficazes.

Segundo o autor, a propositura tem por escopo proteger a saúde da população e o meio-ambiente, em face dos impactos negativos do descarte inadequado desses produtos com grande potencial poluidor.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade, na forma do substitutivo em que inclui na Lei nº 13.111/01 as inovações trazidas pela propositura, quais sejam, inclusão das lâmpadas fluorescentes no sistema de coleta, obrigatoriedade de informação acerca dos riscos da destinação inadequada de tais produtos e inclusão da sanção de cassação de alvará de funcionamento, considerando que, de acordo com a Lei Federal nº 95/98, o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, após a realização de duas audiências Públicas, 30/09/09 e 14/10/09 manifestou-se favoravelmente à aprovação do projeto de lei, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Tendo em vista que a propositura fomenta a coleta seletiva de material reciclável com reduzido custo econômico-financeiro decorrentes da separação do lixo, bem como a medida contribui para evitar danos ao meio-ambiente e à saúde da população, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é favorável ao presente projeto de lei, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, nos termos do substitutivo apresentado, visto que as despesas

17 - RELCOM
17- 01592/2009



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 219/09
Folha nº - 30 - do proc.
nº. 01 219 de 20 09
Maria Tereza Azevedo da Silva
RF 10551

de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em 18/11/09

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE ATIVIDADE ECONOMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA**


Atilio Francisco

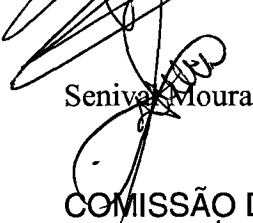

Goulart

Mara Gabrilli


Marcelo Aguiar

Marta Costa

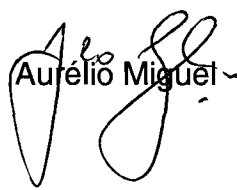
Ricardo Teixeira


Senival Moura

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Adilson Amadeu


Arselino Yatto


Aurélio Miguel

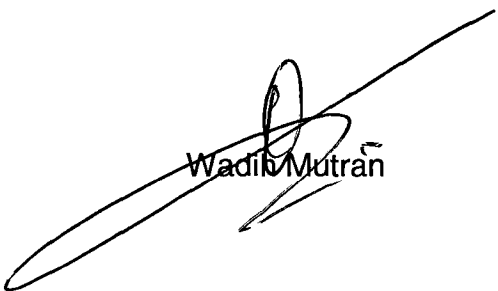
Donato


Floriano Pesaro

Gilson Barreto


Milton Leite

Roberto Trípoli


Wadim Mutran

PL 219/09

Publicação de matéria de deliberação
16, 28 e 29

28 11 2009
170 1a

Conferido por: *Maria Tereza*
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A SGP-23

São Paulo, 03/12/09
mts

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO
- SGP-23 -

03 DEZ 2009

14:20 Horas

Sr. Anderson,

Juntar ao processo o Recurso nº 11-123/09.

09/12/09

JOSE CRISTINO
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado de acordo com a determinação de V. Sa.

09/12/09

ANDERSON
ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Técnico Administrativo

Anderson
Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

Segue — juntado — nesta data
documento — e papel de
informação
rubricada — sob folhas — nº 31
Em 09/12/09.

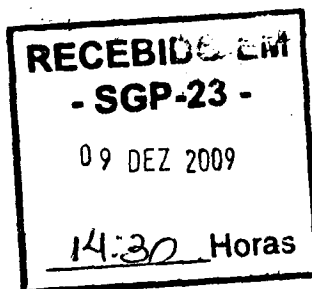
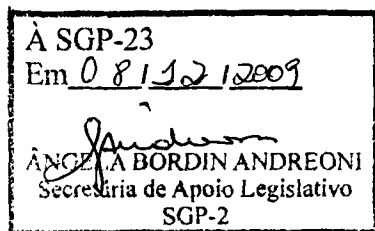
RECURSO

11 - REC
11- 00123/2009

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 219/09, que toma obrigatório que os estabelecimentos situados no Município de São Paulo, que comercializam lâmpadas fluorescentes, pilhas, baterias e acumuladores de energia coloquem à disposição dos consumidores sistema de coleta quando descartadas ou inutilizadas, e dá outras providências, de autoria do Vereador Paulo Frange, seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões

16:23 03/12/2009 004730 - Protocolo Legislativo - SSP 22



À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

09/12/09


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo